



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.315 - SP (2008/0147246-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IBRAIM PAULO MASSON
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S) - DF026798
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S) -
DF035758
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO
RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Em face de agravo interno, a reconsideração da decisão é faculdade do relator, nos termos dos arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 258, § 3º, do Regimento Interno do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.315 - SP (2008/0147246-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Ibraim Paulo Masson contra decisão mediante a qual reconsiderarei decisão anterior proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJAP) para negar provimento ao agravo de instrumento também interposto pelo ora agravante, diante da constatação pelas instâncias de origem, soberanas no exame das provas dos autos, de que o contrato de seguro foi celebrado de má-fé pelo segurado ao omitir informações sobre a gravidade da doença de que era portador, quando da celebração da avença, hipótese em que jurisprudência consolidada deste Tribunal afasta o pagamento da cobertura securitária.

Afirma o agravante que a reconsideração da decisão anterior viola o disposto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 e 258 do Regimento Interno do STJ, que, segundo entende, determinam que o feito seja obrigatoriamente levado em mesa para julgamento, não havendo previsão para o julgamento do agravo interno por decisão singular do relator.

Impugnação da agravada às fls. 387-393.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.073.315 - SP
(2008/0147246-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Ao contrário do que afirma o ora agravante, a reconsideração da decisão é faculdade do relator ao examinar o agravo interno, nos termos da literalidade do disposto no § 3º do art. 258 do Regimento Interno do STJ, bem como no § 2º do art. 1021 do CPC/2015, assim redigidos:

Regimento Interno

Art. 258 (...)

§ 3º. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

CPC/2015

Art. 1021 (...)

§ 2º. O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta

Nesse sentido, a entendimento da iterativa jurisprudência deste Tribunal, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CARÁTER JURISDICIONAL E NÃO ADMINISTRATIVO DA MEDIDA. AGRADO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXIGIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO AGRADO INTERNO PELO COLEGIADO.

(...)

10. O agravo regimental ou agravo interno é o recurso servil à retratação da decisão monocrática, ou exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. *Precedentes: REsp 727090/RJ*, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 25/02/2008;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS 8093/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.10.2002; REsp 431.307/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 10.03.2003; RMS 16.150/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 28.10.2003

(...)

14. Agravo Regimental desprovido, para manter a decisão que determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que o agravo regimental interposto seja apreciado pelo órgão colegiado.

(AgRg no AgRg no RESP 1.038.446/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 14.6.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO OU SUBMISSÃO AO COLEGIADO. OBRIGATORIEDADE.

O agravo interno, às vezes, impropriamente chamado agravo regimental, é o instrumento de que se pode servir a parte para buscar a retratação da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento do recurso. Recurso provido.

(RMS 16.150/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 28.10.2003)

Acrescento que o agravante não indicou prejuízo algum com a reconsideração, sendo certo que não houve modificação em sua situação processual. Com efeito, mantida a negativa de seguimento do especial sob novos fundamentos pela decisão de reconsideração, foi permitida a reabertura da discussão em sede de novo agravo interno, no qual, todavia, não houve impugnação sobre a matéria de fundo, limitando-se o inconformismo ao julgamento singular do primeiro agravo interno, mediante reconsideração da decisão então agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0147246-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no**
Ag **1.073.315 / SP**

Números Origem: 109936111 10993612 109936123 199900801741 20085205

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBRAIM PAULO MASSON
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S) - DF026798
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S) - DF035758
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBRAIM PAULO MASSON
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S) - DF010441
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S) - SP079117
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S) - DF026798
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA E OUTRO(S) - DF035758
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S) - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO - SP116353

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.